

Expediente nº 20.4.12  
- Diretora do Legislativo -  
Apolar Bonaventura



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

Institui o Fundo Municipal dos Mercados públicos, a Comissão Gestora do Fundo dos Mercados, a Gerência dos Mercados e adota outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado d Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE aprove e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Mercados públicos que tem objetivo de assegurar recursos financeiros necessários a manutenção e desenvolvimento dos Mercados públicos.

Parágrafo primeiro - A arrecadação de recursos financeiros originárias dos Mercados Públicos será destinada ao Fundo Municipal dos Mercados, com o devido controle sobre a arrecadação individual de cada Mercado.

Parágrafo segundo - A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Mercados públicos será exclusiva para os próprios Mercados públicos.

Parágrafo terceiro - Cada Mercado público será obrigado a arrecadar o suficiente para o custeio e manutenção do próprio Mercado, como fiscalização, asseio e conservação, segurança, energia elétrica, água e esgoto.

Art. 2º - Os mercados públicos municipais abrangidos por esta lei serão descritos no anexo único, parte integrante desta lei.

Art. 3º - Fica instituída a Comissão Gestora do Fundo dos Mercados públicos ligada diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com sua composição de acordo com termos desta Lei.

Art. 4º - Fica instituída uma Gerência para cada Mercado público com sua composição de acordo com termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO GESTORA DO FUNDO DOS MERCADOS

Art. 5.º - O Fundo Municipal dos Mercados públicos será administrado pela Comissão Gestora que será formada por um Coordenador Administrativo Financeiro, um Assistente técnico de projetos e um assistente jurídico e será ligada diretamente a Secretaria do Meio Ambiente e terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo na forma determinada em Lei ou regulamento;



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



II - Organizar o Plano Anual de Trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelos Mercados;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas publicamente dos recursos do Fundo aos permissionários e usuários do Mercado através de informativos e órgãos competentes;

VII - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

VIII - Proporcionar aos comerciantes nele instalados boas condições de higiene, salubridade, operacionalidade no seu negócio e, aos seus clientes e consumidores em geral, segurança, conforto e variedade de oferta, facilitando-lhes a escolha e a aquisição dos bens e serviços de que necessitam;

IX - Publicar mensalmente aos permissionários um relatório com a arrecadação e despesas discriminadas por Mercado;

X - Publicar anualmente nos Mercados um balanço financeiro do Fundo Municipal.

Art. 6º. Ficam criados os cargos comissionados que compõem a Comissão Gestora do Fundo dos Mercados, conforme Anexo II desta Lei Complementar, 01 (um) Coordenador Administrativo Financeiro com DNS-3; 01 (um) Assistente Técnico de Projetos com DNS-3 e 01 (um) Assistente Jurídico com DNS-4, cargos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ora criados, constantes do Anexo II desta Lei Complementar terão suas atribuições regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º - O Coordenador Administrativo Financeiro será indicado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Gerentes de Mercados e terá que possuir qualificação e experiência em gestão e finanças públicas.

Art. 8º - O Gerente de Mercado indicado como Coordenador Administrativo Financeiro da Comissão Gestora acumulará os cargos de Coordenador da Comissão e Gerente do Mercado, sendo vetada a acumulação de remunerações.

Art. 9º - O assistente técnico de Projetos será responsável pela elaboração dos projetos de engenharia, acompanhamento da execução das reformas e ampliações e do plano de manejo dos resíduos sólidos dos Mercados.

Parágrafo primeiro - Os projetos devem obrigatoriamente ter a aprovação da comissão gestora com consulta prévia à Associação e permissionários de cada Mercado.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



Parágrafo segundo - O assistente técnico de Projetos deve ter obrigatoriamente formação superior em uma das áreas de engenharia e experiência em elaboração e execução de projetos.

Art. 10 - O assistente Jurídico deverá obrigatoriamente ser advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil e será responsável pelas cobranças extrajudiciais e judiciais das eventuais dívidas de taxas e impostos municipais referentes as permissões dos espaços dos Mercados Públicos.

Art. 11 - A Comissão Gestora terá como componentes também os Gerentes dos Mercados e um representante de cada Associação com maior representação dos permissionários de cada Mercado público.

§ 1º. Os representantes das Associações dos Permissionários serão indicados diretamente pela Diretoria de cada Associação e terão suas atribuições definidas pela própria Comissão Gestora, podendo fiscalizar a execução e aplicação dos recursos, porém não poderão gerir verbas públicas, nem serão remunerados.

§ 2º O Prefeito Municipal publicará portaria nomeando os membros da Comissão Gestora que terá mandato de dois anos.

Art. 12 - Os valores dos cargos comissionados da Comissão Gestora e todos os custos de funcionamento da Comissão Gestora sairão do Fundo dos Mercados de forma proporcional a arrecadação de cada Mercado Público.

Art. 13. A Comissão Gestora se reunirá ordinariamente uma vez por mês.

CAPÍTULO III  
DA GERÊNCIA DOS MERCADOS

Art. 14 - Em cada Mercado público fica instituído uma Gerência de Mercado composto por um Gerente de Mercado com DNS-4, conforme Anexo II desta Lei Complementar, que será indicado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Gerente do Mercado somente poderá ocupar o cargo pelo período de 2 (dois) anos, autorizada uma recondução.

Art. 15 - Os custos de funcionamento da Gerência do Mercado sairão integralmente da arrecadação do Mercado.

CAPÍTULO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Mercados:

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município;
- II. Transferência oriunda dos orçamento da União e do Estado do Ceará, destinadas à execução das ações voltadas para reforma e ampliação do Mercado;
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



- IV. Ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;
- V. Recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;
- VI. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinentes;
- VII contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- VII. Outra receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

Art. 17 - compete ao Coordenador Administrativo Financeiro a autorização de despesas e assinatura de contratos na gestão dos mercados.

CAPÍTULO V  
DAS DESTINAÇÕES E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 18 - Os recursos do Fundo Municipal dos Mercados Públicos destina-se prioritariamente:

- I. A manutenção e necessidades dos Mercados;
- II. A aplicação do Plano de Resíduos produzidos nos Mercados, limpeza e asseio e conservação dos Mercados;
- III. Ao apoio das atividades da Comissão Gestora e das Gerências dos Mercados, no tocante a recursos humanos e materiais;

CAPÍTULO VI  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 19 - O orçamento do Fundo Municipal dos Mercados integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 20 - A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 21 - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VII  
DOS REGIMENTOS INTERNOS DOS MERCADOS PÚBLICOS



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



Art. 22 - A Comissão Gestora do Fundo dos Mercados coordenará os trabalhos de elaboração dos Regimentos Internos de cada Mercado, o qual deverá ser debatido amplamente pelos permissionários e usuários e devidamente publicado pela imprensa oficial.

Parágrafo Primeiro - O Regimento Interno deverá disciplinar todos os aspectos de funcionamento dos Mercados e deverá estipular direitos e deveres dos permissionários, como também as sanções para o descumprimento do Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - É obrigatório que cada Mercado público tenha seu Regimento Interno que deverá ser elaborado até 60 dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O Fundo Municipal dos Mercados, instituído por esta Lei Complementar, terá vigência ilimitada.

Art. 24 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 25 - Fica revogada a autorização legislativa para concessão pública para os mercados constantes na lista do Anexo I.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, sexta-feira, 23 (vinte e três) de novembro do ano dois mil e doze (2012).//////////

~~MANOEL~~ RAIMUNDO DE SANTANA NETO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
---Serviço Público---



ANEXO I  
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2012  
MERCADOS PÚBLICOS

- I - MERCADO DO PIRAJÁ - GOVERNADOR GONZAGA MOTA
- II - MERCADO PIO XII - RAIMUNDO VIANA
- III - MERCADO TRIÂNGULO - MOZART CARDOSO DE ALENCAR
- IV - MERCADO SENHORA SANTANA - JOSÉ TEÓFILO MACHADO
- V - MERCADO CENTRAL - GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA
- VI - MERCADO PIO XII MENOR - CENTRO DE ABASTECIMENTO DO PIO XII

ANEXO II  
LEI COMPLEMENTAR Nº 87/2012  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DNS-3	01 (UM)
ASSISTENTE TÉCNICO DE PROJETOS	DNS-3	01 (UM)
ASSISTENTE JURÍDICO	DNS-4	01 (UM)
GERENTE DE MERCADO	DNS-4	06 (SEIS)

Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, quinta-feira, 23 (vinte e três) de novembro do ano dois mil e doze (2012).

 MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO  
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE